

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62,
de 1989.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado BRUNO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 361, de 2006, adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, determinando a realização, a cada cinco anos, de censo populacional simplificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para atualizar os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

A proposição, oferecida pelo nobre Deputado ARNALDO MADEIRA, tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa. Cumpre a esta Comissão examinar o seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora submetido ao exame desta Comissão insere parágrafo no art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989, determinando:



56F1B3D734

“Art. 3º

.....

§ 2º *A cada cinco anos será realizado censo populacional simplificado para fins de atualização dos critérios de distribuição a que se refere este artigo”.*

Para compreender as implicações desse censo, devemos examinar a matéria à luz da Lei que se pretende alterar. Tal análise tem meramente o cunho de estabelecer o contexto em que a mudança é proposta. Não poderemos, de fato, entrar no mérito dos efeitos econômicos e financeiros da iniciativa para os municípios, por se tratar de aspecto que extrapola as atribuições desta Comissão.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM), regulamentado pela Lei nº 5.172, de 1966, agrega recursos que são periodicamente transferidos aos municípios. A participação de cada município no rateio do FPM é dada por um coeficiente atribuído conforme a sua população. Tais coeficientes encontram-se definidos no Decreto-Lei nº 1.881, de 1981. Municípios até 10.188 habitantes têm um coeficiente de 0,6. Esse coeficiente cresce gradualmente até o valor de 4,0 para municípios de população acima de 156.216 habitantes.

Para os municípios menores, uma variação de três mil habitantes representa um acréscimo de 0,2 pontos em seu coeficiente, ou seja, uma potencial variação de mais de 30% na receita advinda do FPM. Daí a importância de que tais estimativas populacionais sejam as mais precisas que se possam obter.

A Lei Complementar nº 62, de 1989, que regulou a matéria em vista dos artigos 159 e 161 da Constituição, manteve o cálculo dos coeficientes, usando como referência para sua determinação a apuração do Censo, previsto para 1990 e efetivamente realizado em 1991. Tais coeficientes foram sucessivamente mantidos pelas Leis Complementares nº 71, de 1992, nº 72, de 1993, nº 74, de 1993 e nº 91, de 1997. Municípios que perderam população nesse período tiveram seu coeficiente preservado. O ajuste, para retornar aos coeficientes correspondentes à sua população, foi escalonada de 1998 até 2002, sendo esse redutor estendido até 2007 pela Lei Complementar



nº 106, de 2001. A partir de 2008, o coeficiente será ajustado de acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É primordial, em suma, que o IBGE forneça informações precisas de população. O custo de um censo contínuo, porém, está além das expectativas razoáveis. A realização de um censo envolve, de fato, um dispêndio elevado. A título de ilustração, o orçamento do Censo de 2000 totalizou 510 milhões de reais, o equivalente, à época, a cerca de 300 milhões de dólares. Aproximadamente setenta por cento do total foi destinado à contratação de pessoal temporário para levantamento dos dados. Por outro lado, o uso dos dados colhidos em censos a cada dez anos não é base adequada para as estimativas de população dos pequenos municípios, sujeitas a variações expressivas.

O censo simplificado pretendido pelo ilustre autor, cuja execução dar-se-ia a cada cinco anos, agregaria aos valores divulgados pelo IBGE a desejável precisão. Sua concepção corresponde ao projeto denominado Contagem da População, conduzido pelo IBGE em 1996 e previsto, mais uma vez, para 2007. Por certo, entendemos que a adoção dessa denominação permitiria maior clareza quanto aos objetivos pretendidos com a alteração sugerida.

A contagem resultaria em um custo menor, pois os entrevistadores gastariam menos tempo em cada domicílio. Isto resultaria provavelmente em um menor número de pessoas contratadas para o levantamento. No entanto, a metodologia de abordagem não poderia ser mudada substancialmente, pois cada cidadão tem que ser adequadamente identificado para que a contagem seja corretamente realizada. O tempo e o custo de acesso aos domicílios e de identificação de seus titulares não seria reduzido.

Não há como estimar os custos da contagem sem detalhar todos esses elementos. Tais considerações nos levam a sugerir, porém, que a redução será modesta se comparada ao censo. Em palestra proferida no México, no 2º Seminário Internacional sobre Métodos Alternativos para Censos Demográficos, realizado em junho de 2005, o economista Eduardo Pereira Nunes, presidente do IBGE, estimou os custos da Contagem da População em 200 milhões de dólares, cerca de dois terços do custo de um censo completo. Na mesma oportunidade, avaliou que o Instituto tem plena



condição de conduzir o projeto, sem prejuízo das demais atividades, desde que os recursos financeiros correspondentes sejam disponibilizados.

Tal valor é compatível com os custos da Contagem de População de 1996, realizada em conjunto com o censo agropecuário, a um orçamento total de cerca de 260 milhões de dólares.

Cabe lembrar, nesse sentido, que o IBGE é responsável por diversas pesquisas de importância para o País, a exemplo da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios – PNAD, que assegura informações precisas a respeito dos hábitos e do comportamento dos brasileiros, da Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica – PINTEC, cujos resultados interessam diretamente aos membros desta Comissão, e dos censos industrial, do setor agrícola e de serviços.

Somos sensíveis, em suma, às preocupações do nobre autor, Deputado ARNALDO MADEIRA, e entendemos que os custos da contagem, embora elevados, serão justificados pela maior justeza na distribuição dos recursos aos municípios. No entanto, entendemos que a proposição deva ser objeto de ajuste redacional, substituindo a expressão inovadora “censo simplificado” pela terminologia “contagem da população”, de uso consagrado. Oferecemos, nesse sentido, a Emenda Modificativa nº 1, de 2007, do Relator.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 361, de 2006, e pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 1, de 2007, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BRUNO RODRIGUES
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 2006

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 62,
de 1989.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado BRUNO RODRIGUES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2007

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .

"Art. 3º

.....

*§ 2º A cada cinco anos será realizada contagem da
população para fins de atualização dos critérios de distribuição a que se refere
este artigo "*

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BRUNO RODRIGUES

